

Acórdão: 15.005/01/3^a
Impugnação: 40.010103521-21
Impugnante: Comercial Menezópolis Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Aloísio Anuniação Júnior/Outro
PTA/AI: 01.000113424-53
Inscrição Estadual: 546.832398.00-38
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei n.º 6763/75, devido a falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da mesma Lei por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal. Evidenciado que as exigências fiscais se referiam a períodos anteriores ao desenquadramento, quando não era exigida da Contribuinte a emissão de notas fiscais, justifica-se o seu cancelamento.

MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO - LIMITE DE RECEITA BRUTA. Evidenciado o não pagamento do imposto devido sobre o faturamento excedente, por ter ultrapassado os limites previstos para a faixa em que foi enquadrada. Irregularidade comprovada nos autos. Exigências fiscais parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada “perdeu a condição de microempresa no mês de julho/95 devido a excesso de receita bruta bem como deixou de recolher o ICMS nos meses subsequentes”. Além das constatações mencionadas, o Fisco imputou à Contribuinte saídas desacobertas de documentos fiscais e falta de escrituração.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 378/386), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 1.113/1.116, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1141/1146, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Em preliminar, a Impugnante reclama da demora entre a emissão do Termo de Ocorrência e do Auto de Infração. No entanto, não havia previsão legal que determinava o prazo máximo entre a lavratura do Termo de Ocorrência e do Auto de Infração.

Vale observar que quando intimado a pagar o crédito tributário lançado de ofício, através do Termo de Ocorrência, a Impugnante teve a chance de recolher as multas com as reduções previstas em lei. Se não o fez, o óbice não foi do Fisco, não procedendo a alegação de que por causa do lapso entre um e outro ato houve elevado acréscimo dos valores originais em função da correção monetária.

Quanto à alegada prescrição do crédito tributário relativo ao período de julho a dezembro de 1995, a Impugnante argüi, em preliminar, a ocorrência da prescrição.

O caso dos autos, conforme se ver adiante ao se tratar especificamente das irregularidades apontadas, se subsume a reclamar o imposto não oferecido à tributação, i.e., não lançado. Portanto, não há que se falar em prescrição. Se não há o lançamento, nada há o que se cobrar e, portanto, não tem sentido argüir prazo para o manejo da ação de cobrança. Quando muito, poder-se-ia invocar, por hipótese, a decadência do direito da Fazenda em efetuar o lançamento, o que também não ocorre.

O artigo 173 do CTN preconiza que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De acordo com o que estabelece o artigo 58 da CLTA/MG, o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração, muito embora haja correntes que defendam o Termo de Ocorrência como ato necessário para efeito de eliminação da decadência.

Assim, consoante à facção mais conservadora, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1995, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é exatamente 1º de janeiro de 1996, e o prazo decadencial contado a partir desta data extinguiu-se ao fim de 2000. Portanto, quando da ciência à Impugnante da lavratura do Auto de Infração, em 11 de fevereiro de 2000, pleno era o direito do Fisco em relação aos fatos geradores ocorridos em 1995.

DO MÉRITO

O Fisco constatou que a Impugnante ultrapassou os limites fixados de receita bruta, perdendo a condição de microempresa no mês de julho de 1995, recolhendo a menor o ICMS nos meses de julho a dezembro de 1995 e no exercício de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1996. Além disso, a Empresa deixou de escriturar as notas fiscais de entrada e promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal nos mesmos períodos.

A apuração da receita bruta procedida pelo Fisco, foi realizada de acordo com o artigo 21 do então Regulamento da Microempresa, aprovado pelo Decreto n.º 34.566/93. Tal dispositivo determinava que para apuração da receita bruta, no caso de microempresa comercial, além de todas as demais receitas auferidas pela empresa, seria observado o custo das mercadorias vendidas, neste considerados os valores das mercadorias e das embalagens, acrescido do percentual de 40%, não se aplicando esse percentual quando se tratasse de mercadoria sujeita à substituição tributária. O artigo 22 do referido decreto impunha um limite mínimo para receita bruta, que não poderia ser inferior à soma do custo das mercadorias com as despesas do estabelecimento.

O Fisco apurou a receita bruta, determinando os valores de entrada, através das respectivas notas fiscais, deduzindo do total os valores das mercadorias sujeitas à substituição tributária e aquelas de uso e consumo do estabelecimento. Posteriormente, em função da Impugnação, deduziu também os valores relativos aos conhecimentos de transporte e aqueles referentes à aquisição de açúcar.

Foram ainda acatadas as alegações da Impugnante quanto as notas fiscais referentes às aquisições de café, macarrão, óleo de soja, que estavam relacionadas no quadro de apuração de entrada, na coluna de 12% e 18%, quando na verdade a alíquota na entrada era de 7%; e quanto às notas fiscais de açúcar, adquiridos com o imposto retido por substituição tributária, que estavam originalmente incluídas na coluna de mercadorias adquiridas com alíquota de 7%.

Às entradas tributadas, foi acrescido, conforme estabelecia o Decreto n.º 34.566/93, o percentual de agregação de 40%, chegando assim ao valor da receita bruta a ser tributada.

Para determinação do débito do imposto em cada período, a receita bruta foi segregada por alíquota, na mesma proporção em que se deram as entradas, aplicando-se sobre cada parcela a respectiva alíquota, e somando ao final cada um dos desses produtos. Foram concedidos os créditos relativos às entradas das mercadorias, cujos valores foram utilizados para apuração da receita bruta, e efetuada a verificação fiscal analítica, através da (re)composição da conta gráfica da Autuada, a partir de julho de 1995, até dezembro de 1996.

A Autuada requer que sejam reduzidos os valores agregados aplicados a alguns produtos. No entanto, o Regulamento da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microprodutor e do Produtor de Pequeno Porte, estabelecia a forma de apuração da receita bruta do contribuinte que não emitia documento fiscal, nos moldes como foi apurada.

Trata-se, de uma maneira peculiar de apuração do valor das operações, prevista da Lei n.º 10.992/92, não havendo possibilidade, como quer a Impugnante, de se obter a base de cálculo através do real valor das operações, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 13, da Lei n.º 6.763/75. A própria Autuada, aliás, se manifesta nesse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sentido, afirmando que não tinha como apurar o valor real das saídas por não emitir documentos fiscais naquela época.

Assim, correta a metodologia utilizada pelo Fisco na apuração da receita bruta tributável, pois apesar de na verdade arbitrar tal valor, o fez com base na citada lei, não havendo nesse ato qualquer indício de comodidade ou arbitrariedade.

Passa-se agora à análise das penalidades aplicadas devido ao descumprimento das obrigações acessórias. Foram aplicadas as Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I – devido à falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal – e II – por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal – da Lei n.º 6.763/75.

De acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei n.º 10.992/92, a microempresa estava impedida de emitir documentos fiscais para acobertar as operações que realizasse. Ao cumprir tal determinação, obviamente não teria o que escriturar em seus livros fiscais, pois a obrigação de escriturar é conseqüente à obrigação de emitir os documentos fiscais.

No caso, a Autuada teve seu desenquadramento da condição de microempresa oficializado em 11 de junho de 1997, tendo ciência disso quando da intimação do Termo de Ocorrência. Somente a partir daí é que se poderia exigir o cumprimento das obrigações acessórias acima. No entanto, as Multas Isoladas exigidas aqui referem-se a períodos anteriores ao desenquadramento, época que por força da própria Lei, não era exigido da Contribuinte a emissão de notas fiscais, muito pelo contrário, lhe era vedado.

Quanto a Multa de Revalidação, a mesma de ve ser cobrada ao percentual de 100% (cem por cento) de seu valor, como prevista no artigo 20, da Lei n.º 10.992/92.

Houve ainda, por parte da Impugnante a alegação de que parte das notas fiscais de entrada utilizadas pelo Fisco para apurar sua receita bruta eram de outros contribuintes. O Fisco, por sua vez, refuta dizendo que esses documentos ou mencionavam o endereço da Autuada, ou aqueles contribuintes destinatários não existiam.

De fato, pode se observar como exemplo às fls. 157, 162, 183, 187, 189, 191 e 195, que todos os endereços dos destinatários das notas fiscais eram o endereço da Impugnante. Se naquele endereço só existe o seu estabelecimento, se conclui que aquelas mercadorias foram destinadas a ela. Além do mais, o argumento falso que utilizou, de que eram contribuintes do mesmo contador não procede, e a maioria das inscrições utilizadas nos documentos estavam bloqueadas à época.

Portanto, correta a inclusão dos valores constantes nas notas fiscais, em cujos campos “razão social” constavam nomes de outros contribuintes, para apuração da receita bruta tributável. Vale lembrar que em algumas delas constam mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas com o imposto retido por substituição tributária, o que não interfere no montante da receita já apurada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adotar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco quando de sua manifestação e excluir, na totalidade, as Multas Isoladas, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, mantendo-se a Multa de Revalidação ao percentual de 100% (cem por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC